

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus
Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-098-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito penal. 3.
Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25.
: 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

Segue a apresentação de trabalhos que nortearam as discussões do GT de Direito Penal e Constituição por ocasião do XXIV Congresso Nacional do Conpedi, em Belo Horizonte/MG. Os textos, ecléticos que são, trazem contornos críticos e modernos acerca da pena e das categorias dogmáticas do crime e apresentam, à luz da realidade, propostas transformistas para uma maior e melhor adequação do direito penal às demandas sociais.

Como legado, fica a ideia de que o direito penal, como espécie de controle social de caráter formal e residual, carece de transformações legislativas e, sobretudo, hermenêuticas, que tragam maior legitimidade à imposição de sanções mais adequadas e humanas, segundo o paradigma constitucional presente no título do próprio Grupo de Trabalho.

Mas não é só, pois a leitura dos textos traz a boa perspectiva de que os autores estão atentos não só à violência que se apresenta ao direito penal, mas também àquela que ele mesmo proporciona com a imposição de penas inadequadas e desproporcionais, o que, em âmbito prognóstico, deverá contribuir para práticas que venham a construir um direito penal mais condizente aos reclamos sociais e à própria Constituição. Afinal, a sociedade hodierna, complexa e plural, carece de novas e mais adequadas práticas que não estejam ancoradas em velhas e ultrapassadas premissas e tradições.

Que venham os bons frutos do livro que ora se apresenta.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

O VIÉS DIGITAL DO SUICÍDIO: INSTIGAÇÃO, INDUZIMENTO E AUXÍLIO AO SUICÍDIO EM AMBIENTES VIRTUAIS

THE DIGITAL BIAS OF THE SUICIDE: INSTIGATION, INDUCEMENT AND SUPPORT TO THE SUICIDE IN THE VIRTUAL ENVIRONMENTS

**Diego Bianchi de Oliveira
Ricardo Guilherme Silveira Corrêa Silva**

Resumo

A presente pesquisa buscou investigar se a conduta daqueles indivíduos que agem, em ambientes virtuais, de maneira assistencial ou de modo que venham a causar a pretensão em outro indivíduo de cometer o suicídio se amolda a conduta tipificada no art. 122 do Código Penal Brasileiro. Assim, a partir de uma revisão bibliográfica e análise na legislação pátria, foram estudados, primeiramente, os conceitos sociais e jurídicos do suicídio, bem como a sua disposição na legislação atual. Num segundo momento foi narrada a origem da internet e das redes sociais e quais foram seus reflexos em nosso ordenamento jurídico. Por fim, foram trazidos alguns recentes casos de suicídio que só se concretizaram em função do uso da internet. Após a análise desses casos, buscou-se afirmar que a conduta do agente, mesmo realizada em ambiente virtual, amolda-se com facilidade à conduta tipificada na legislação penal.

Palavras-chave: Cybercrimes, Suicídio, Crimes informáticos

Abstract/Resumen/Résumé

This research aimed to investigate whether the conduct of those individuals acting in virtual environments, assistive way or manner that may cause the claim of another individual to commit suicide conforms to conduct typified in the art. 122 of the Brazilian Penal Code. Thus, from a literature review and analysis in the Brazilian legislation, were studied, first, the social and legal concepts of suicide, as well as its provision in the current legislation. Secondly was told the origin of the Internet and social networks and what were its consequences in our legal system. Finally, we brought some recent cases of suicide that only materialized due to the use of the internet. After analyzing these cases, we tried to say that the conduct of the agent, even held in virtual environment, conforms with ease to conduct typified in criminal law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cybercrimes, Suicide, Computer crimes

INTRODUÇÃO

Certamente, a vida é o maior bem juridicamente tutelado, e está positivada na Constituição pátria consagrada como direito fundamental, é cláusula pétrea expressa no famoso artigo 5º. Entende-se que, ainda que não houvesse a tutela constitucional, ela deveria ser respeitada, pois a vida é norma de direito natural, advinda da natureza do ser humano, como bem leciona Diniz (2002, p. 40), “a vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido”.

É cada vez mais comum homens e mulheres que se direcionam pelo caminho da morte voluntária. Ficando, na maioria das vezes obscuridades quanto aos motivos e não se consegue compreender o porquê dessa escolha. Assim, o suicídio, nos tempos modernos, vem tornando-se um fenômeno social de grande relevo na maioria das sociedades.

Esta pesquisa buscará num primeiro instante, trazer, brevemente, os conceitos mais difundidos do suicídio, bem como os aspectos que envolvem sua tentativa. São questões que intrigam a todos, pois porque motivo alguém ceifaria a própria vida? Com certeza o suicídio é um dos enigmas que envolvem a sociedade.

Ainda no primeiro tópico, o trabalho abordará quanto à disposição do suicídio na legislação penal brasileira. Pela sistemática brasileira, não se pune aquele que atenta contra a própria vida, no entanto, qualquer participação em tal empreitada é tida com ação ilícita penal pelo ordenamento jurídico pátrio. Ver-se-á que àquele que induz, instiga ou auxilia o suicida incorre no crime previsto no art. 122 do Código Penal.

Com o surgimento da internet, que atualmente é um dos mais importantes meios de comunicação do mundo, os criminosos se depararam com uma eficaz ferramenta para práticas de crimes, tais como o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Portanto, na segunda parte do trabalho, será relatado como se deu a origem da internet e como os ambientes virtuais se tornaram perfeitas plataformas para os cybercrimes.

Buscar-se-á ressaltar que a internet não trouxe apenas benefícios, e, por meio dela também surgiram diversas práticas criminosas, ensejando a adequação do Direito Penal aos novos ilícitos advindos das relações virtuais. Além disso, a internet pode ser instrumento para concretização de crimes já tipificados em nosso ordenamento jurídico, e, portanto, considerando que redes sociais e fóruns de pesquisa são pontos de encontro das mais variadas personalidades. Dito isto, poderia estes meios de comunicação ser instrumentos para praticas de crimes contra a vida?

Por fim, no último tópico desta pesquisa, serão relatados alguns casos de suicídio que se concretizaram por intermédio da internet, isto é, o induzimento, a instigação e até mesmo o auxílio ao suicídio foram realizados em ambientes virtuais. Analisar-se-á se a adequação de tais casos à tipificação prevista na legislação penal, bem como de que forma os órgãos da justiça penal e das forças policiais devem se preparar para combater os crimes num viés virtual.

1 ACEPÇÕES SOCIO-JURÍDICAS DO SUICÍDIO

1.1 Breve definição de suicídio

Mesmo o direito à vida sendo o maior bem jurídico protegido pela legislação pátria, existe um fenômeno social que ganha cada vez mais relevo em todas as sociedades do mundo: o suicídio.

Aludido assunto é de tamanha complexidade, que sempre merecem diversos questionamentos, dentre os quais, destacam-se: Que motivos levariam alguém a eliminar a própria vida? Ato de covardia ou de coragem?

Por estas e tantas outras questões, que o suicídio, o qual também é denominado pela medicina de *autocídio* ou *autoquiria*, é um dos enigmas que envolvem a sociedade (GRECO, 2010, p. 187).

Émile Durkheim é considerado não o primeiro, mas o principal autor a tratar com profundidade do assunto em sua obra “O suicídio: estudo de sociologia”. Dapieve (2006, p. 21) afirma que antes de Durkheim, muitos médicos e psiquiatras importantes acreditavam que não havia um meio termo, isto é, ou o suicida estava sob a influência do demônio ou estava louco. Durkheim era agnóstico e não acreditava na existência de demônios. No entanto, quanto à loucura, com base na análise de dados Durkheim (2000, p. 56) mostrou que “os países em que há menos loucos são aqueles em que há mais suicídios”.

A palavra suicídio vem da expressão latina *sui* (= si mesmo) *caedere* (= ação de matar). Este termo teria surgido no século XVIII, e teria sido empregada por Desfontaines, já que anteriormente dizia-se “homicídio de si mesmo” (HOTTOIS; MISSA, 2005, p. 817).

Considera-se suicídio todo caso de morte que resulte direta ou indiretamente de um ato positivo ou negativo, praticado pela própria vítima, sabedora de que devia produzir esse resultado. A tentativa é o ato assim definido, mas interrompido antes de resultar em morte (DURKHEIM, 2000, p. 11).

Este conceito clássico trazido por Durkheim, talvez seja o mais difundido no meio científico, todavia, muitos outros autores tentam definir o suicídio:

[...] o suicídio, que pode ser definido como a morte voluntária, querida e desejada, de uma pessoa com capacidade de agir, é uma conduta propriamente humana, e praticamente desconhecida pelo resto dos seres vivos. Quando uma pessoa chega à convicção de que sua existência já não tem sentido, de que o sofrimento apaga todos seus projetos, desejos e prazeres, e decide quitar a própria vida, o Direito não pode intervir proibindo esse comportamento, e menos ainda sancioná-lo (JIMÉNEZ, 2003, p. 126).

Cumpre-nos destacar que Durkheim (2000) sugeriu a existência de três tipos de suicídio – o Egoísta, que decorre do enfraquecimento do controle social com o favorecimento do individualismo mórbido que tendesse ao suicídio; o Altruísta, que em contraponto ao anterior, seria exemplificado pelos casos de esquimós idosos, que se afastam da tribo para morrer, convictos de que se haviam tornado um "peso morto" para sua comunidade; e o Anômico, que decorre de conflitos sociais internos, como a emigração, desorganização social e dificuldades econômicas, que frustrariam as aspirações do indivíduo, levando-o ao suicídio.

Werlang (2000, p. 42), no que tange aos conceitos da tentativa e da consumação dos suicídios, afirma que é arriscado fazer presunções sobre os suicídios tentados e consumados, uma vez que é difícil afirmar-se, a princípio, que são mesma coisa, ou que são diferentes. É evidente tal dificuldade quando peritos e investigadores não conseguem definir exatamente a causa da morte, pois há suicidas que fingem acidentes, no intuito de esconder da família o fato de ser suicida, ou aqueles indivíduos que não pretendiam morrer, tinham apenas a intenção de chamar a atenção.

1.2 O Suicídio no Código Penal brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, tanto a autolesão (exceto na hipótese do art. 171, § 2º o., V do CP) quanto o suicídio não são apenados, haja vista que não são consideradas condutas tipificadas no Código Penal, isto é, ambos não configuram ilícito penal. “Isso porque tal comportamento não atinge bens de terceiros, senão os do próprio agente, da mesma forma que não pode o Estado punir, também por intermédio do Direito Penal, as automutilações” (GRECO, 2010, p. 188).

Não se considera conduta típica o suicídio e nem sua tentativa por duas razões, como explica Nelson Hungria (1958, p. 224), primeiramente porque não é possível punir àquele que está morto; e segundo, pois não parece eficaz apenas o indivíduo que não teme sequer a

morte. Punir o indivíduo só aumentaria o seu desgosto pela vida e, provavelmente, provocaria uma nova atitude de auto-destruição.

Se o indivíduo tentou contra a própria vida por não mais suportar alguns momentos tormentosos pelos quais passava quando ainda estava em liberdade, que dirá quando for colocado em cárcere, com todo tratamento indigno que receberá, se sentirá muito mais incitado a suicidar-se novamente (GRECO, 2010, p. 188).

Apesar de o suicídio não ser um ilícito penal, ele é considerado um fato antijurídico, já que a vida é bem público indisponível. E nesse sentido, cumpre destacar os ensinamentos de Damásio E. De Jesus (1979, p. 89):

O suicídio, sob o aspecto formal, constitui um indiferente penal. Isto significa que a legislação não pune o fato como infração. Nem a tentativa de suicídio é apenada. Em face de medida de Política Criminal, entende-se que a tentativa de suicídio não pode ser submetida à imposição de sanção penal, uma vez que a punição exercida pelo Estado constituiria um acoroçoamento à repetição do tresloucado ato. A punição ao que tentou suicídio serviria de alento a novas tentativas, até chegar o sujeito à consumação do fato. A conduta, embora não constitua ilícito penal, é ato que contraria o ordenamento jurídico. É ato ilícito. Tanto que não constitui constrangimento ilegal a coação exercida para impedi-lo, nos termos do art. 146, §3º, II, do CP. Ora, se o legislador diz que não constitui constrangimento ilegal a conduta de impedir o suicídio, significa que é comportamento absolutamente legal o fato de não se permitir a alguém a conduta de tirar a própria vida. O constrangimento, nesse caso, é legal, pelo que se entende que a conduta do suicídio é ilegítima.

Nesse sentido, Hungria (1958, p. 222) afirma:

Que o suicídio não é um fato juridicamente lícito, de modo a tornar ilegítima a incriminação da participação nele, está a demonstrá-lo, indiretamente, o art. 146, §3º, nº II, do nosso atual código, que declara não constituir crime de *constrangimento ilegal* 'a coação exercida para impedir suicídio'.

Portanto, apesar do Código Penal não incriminar a ação de dispor da própria vida, toda e qualquer conduta que vise à destruição da vida alheia é considerada crime. Assim, no tocante ao suicídio, qualquer participação em tal empreitada é tida com ação ilícita penal pelo ordenamento jurídico. O que fica claro ao se fazer a leitura do art. 122 do Código Penal é que não é punido o suicida, mas somente aquele que induziu, instigou ou auxiliou materialmente para tal fim. Ora, se o Código Penal, dada a própria indisponibilidade da vida humana, não conferiu o direito de uma pessoa se matar, "*tampouco pode ter qualquer classe de direitos aquele que atua de modo acessório ou seja, o partícipe na morte alheia*" (BUSATO, 2014, p. 62).

Neste prisma, salutar consignar que o Código Penal espanhol prevê de forma similar tal responsabilização criminal, aduzindo ser responsabilidade do Estado o interesse na continuidade de uma vida que foi desprezada por seu próprio titular, conforme descreve Carlos Carbonell Mateu (VIVES ANTÓN; ORTS BERENGUER; CARBONELL MATEU, GONZÁLES CUSSAC; MARTINEZ-BUJÁN PÉREZ, 2008, p. 85-86):

Não é o direito à vida o que se tutela no art. 143, posto que os direitos, mesmo com os irrenunciáveis, não podem ser impostos como obrigações: o que se tutela aqui não é outra coisa que o interesse do Estado na continuidade da vida não desejada por seu titular, ou, se é preferível, mais simplesmente, a vida não desejada por seu titular.

Cumprido ressaltar que esta fórmula do art. 122 adotada pelo Código Penal pátrio é uma resposta às questões que insurgem ao se tipificar a participação em suicídio. Bitencourt (2008, p. 98-99) afirma que de acordo com a teoria da acessoriedade limitada, não sendo considerado crime o ato de matar-se ou a tentativa, logo a participação em tal conduta atípica não poderia ser penalmente punível, já que a referida teoria – que é adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro – exige que a conduta principal seja típica e antijurídica para que haja punição a participação em sentido estrito, isto é, numa atividade secundária. De fato, os verbos nucleares do tipo penal descrito no referido artigo – induzir, instigar e auxiliar – não tratam de participação no sentido de atividade acessória ou secundária, mas sim de atividade principal.

Isso se deve, como bem aponta Capez (2008, p. 96), porque a “vida humana é um bem público indisponível, pois o indivíduo não é seu titular exclusivo, uma vez que precede ao interesse do Estado na preservação da vida, na medida em que aqueles como instituição criada pelo homem, nele se funda e sem ele perde a razão de existir”.

Assim, entende-se que sendo a vida um bem público indisponível, por óbvio que não há como se afastar a criminalização da conduta daquele que induz, instiga ou auxilia alguém a suicidar-se, mesmo que haja o consentimento deste. Pois “a consciência ético-jurídica não admite que um terceiro se levante como juiz de direito de outrem à vida e se torne cúmplice ou auxiliador de sua morte” (NORONHA, 1994, p. 32).

1.3 Aspectos gerais e elementos do crime

Como já mencionado, o suicídio não é conduta tipificada na legislação penal brasileira, no entanto a participação sim, que está disposto no art. 122 do Código Penal. O crime é composto por três verbos – induzir, instigar ou auxiliar – constitui-se de um tipo misto alternativo, isto é, um crime de ação múltipla no qual mesmo que o agente venha a realizar todas as condutas, responde por apenas um crime (CAPEZ, 2008, p. 98).

Assim, induzir significa fazer nascer, criar a ideia suicida na vítima, sugerindo o suicídio. Consoante assevera Capez (2008, p. 98) “ocorre o induzimento quando a ideia de autodestruição é inserida na mente do suicida, que não havia desenvolvido o pensamento por si só”.

Já a instigação demonstra que o agente reforça uma ideia já existente, encorajando o suicida a cumprir o seu propósito fatal. Greco afirma que (2010, p. 188) “instigar, a seu turno, demonstra que a ideia de eliminar a própria vida já existia, sendo que o agente, dessa forma, reforça, estimula essa ideia preconcebida”.

Auxiliar significa dar apoio material ao ato suicida, disponibilizando os meios materiais para que o suicídio ocorra. O auxílio pode ser concedido antes ou depois da prática do suicídio e tem caráter meramente secundário, de modo que, qualquer cooperação direta na execução do ato suicida passa a ser tratado como homicídio, como por exemplo, aquele que puxa a corda ao que deseja enforcar-se. (CAPEZ, 2008, p. 98)

Observa-se duas modalidades de participação: a moral e a material. A participação moral ocorre nas hipóteses de induzimento ou instigação, possui influência psicológica, a qual é exercida sobre a consciência da vítima que, mediante esse domínio do agente, acaba por tentar contra a própria vida.

Enquanto na participação material ocorrerá o auxílio, pois o agente auxilia materialmente a vítima a fim de que esta consiga concretizar o seu desígnio, fornecendo o instrumento que será utilizado na execução do suicídio (faca, corda, revólver) ou, esclarecendo como usá-lo (GRECO, 2010, p. 192).

Quanto ao elemento subjetivo, o delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio somente poderá ser praticado dolosamente, seja o dolo direito ou eventual, inexistindo a modalidade culposa.

Dessa forma, a conduta consiste na vontade livre e consciente de concorrer para que a vítima se suicide. Conforme assinala Noronha “é a vontade livre e consciente de induzir, instigar ou auxiliar outrem a suicidar-se, com o fim de que este se efetive. É a vontade de conseguir a morte de alguém, não pelas próprias mãos, mas pelas dele, o que constitui a essência do crime”. (NORONHA, 1994, p. 36)

Consoante preceitua o art. 122 do Código Penal, o delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio se consuma quanto ocorre a morte da vítima, ou, quando esta sobrevivendo, sofre lesões corporais de natureza grave, conforme previsão legal nos §§ 1º e 2º do art. 129 do Código Penal.

Em seus ensinamentos, Hungria esclarece (1958, p. 222)

Embora o crime se apresente consumado com o simples induzimento, instigação ou prestação de auxílio, a punição está condicionada à superveniente consumação do suicídio ou, no caso de mera tentativa, à produção de lesão corporal de natureza grave na pessoa do frustrado desertor da vida. Se não se segue, sequer, a tentativa, ou esta não produz lesão alguma ou apenas ocasione uma lesão de natureza leve, a participação ficará impune.

Assim, acerca da tentativa, conclui-se que, ou a vítima sofre, no mínimo, lesões corporais de natureza grave para que o agente responda pelo delito consumado, ou o fato de tê-la induzido, instigado ou auxiliado materialmente ao suicídio será considerado um indiferente penal e não haverá punição a título de tentativa.

Nota-se no art. 122 do Código Penal a existência de causas de aumento de pena, prevendo em seus incisos que a pena será duplicada: I – se o crime é praticado por motivo egoístico; II - se a vítima é menor, ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Os referidos incisos trazem causas especiais de aumento de pena: motivo egoístico e vítima menor ou com capacidade de resistência diminuída. Nucci (2003, p. 401) define o motivo egoístico, dizendo tratar-se “do excessivo apego a si mesmo, o que evidencia o desprezo pela vida alheia, desde que algum benefício concreto advenha ao agente. Logicamente, merece maior punição”.

Sobre o inciso II, quando a lei fala em vítima menor, refere-se àquela menor de dezoito anos e maior de quatorze anos, já que, caso a vítima não tenha completado quatorze anos, haverá presunção de sua incapacidade de discernimento, o que levará ao reconhecimento do homicídio. E ainda, o mesmo inciso faz referência à vítima que tem diminuída sua capacidade de resistência, como por exemplo, a vítima embriagada ou sob efeito de entorpecentes, deprimida ou com algum tipo de enfermidade. Se a vítima tiver eliminada sua capacidade de resistência, o delito será de homicídio (GRECO, 2010, p. 198).

2 A INTERNET E OS CYBERCRIMES

2.1 O surgimento da internet e das redes sociais

A internet nasceu nos Estados Unidos, durante a guerra fria, e, inicialmente, era utilizada com um instrumento de estratégia militar e se chamava ARPAnet (*Advanced Research Projects Agency*). Já no fim dos anos 80, quando a referida tecnologia deixou de ser interesse exclusivamente militar, a *National Science Foundation* (NSF) expandiu o funcionamento destes métodos de comunicação, criando uma rede de computadores entre Universidade, Agências Governamentais e Institutos de Pesquisa (PORTA, 2001, p. 358).

A partir do ano de 1993, surgiu a tão conhecida rede internacional de comunicações através de computadores – a internet – tendo uma expansão superior a todos os outros meio de comunicação conhecidos até hoje. Tendo em vista o desenvolvimento da tecnologia em informática a qual permitiu a comunicação entre diversos computadores, em locais diferentes, através de uma linha telefônica comum, além do maior acesso a equipamentos e programas de computador por particulares (LABRUNIE, 2000, p. 240).

De acordo com Volpi Neto (2011, p. 25), a internet consiste na interligação de redes de computadores de alcance mundial, tendo em comum os mesmos padrões de transmissão de dados, denominados protocolos. O mais conhecido é o TCP/IP (*Transmission Control Protocol / Internet Protocol*), e tal padronização na transmissão é o que permite a milhares de redes a comunicação entre si, formando o que conhecemos por Internet.

Nos dias atuais, basta que o indivíduo tenha um computador, um *laptop*, um *tablet* ou, até mesmo um aparelho celular (*smartphone*), ligado a uma linha telefônica e um provedor, que funcionam como bases de comunicação, para ter acesso à internet. Tendo este acesso, “com apenas alguns cliques, um novo mundo surge diante dos olhos, um mundo com novas condutas e novos conflitos, cheio de peculiaridades (OLIVEIRA, 2014, p. 103).

Conforme o acesso à internet foi sendo disseminado no mundo inteiro, surgiram também, na mesma velocidade, as denominadas redes sociais eletrônicas, tais como o *facebook*, o *twitter* e o *linkedin*. Atualmente, estes novos meios de comunicação são constantemente utilizados, tanto como ferramenta de trabalho, como para fazer novas amizades, contatar familiares e cultivar relacionamentos.

Destaca-se que essa explosão de acessos a essas redes sociais em todo o mundo se deve porque as características do ambiente virtual fazem da internet uma plataforma ideal, pois se trata de um espaço sem limites, com liberdade de entrada e circulação, com utilizadores em todo o mundo que podem, rapidamente, com muita facilidade estabelecer comunicação. Oliveira (2014, p. 105) ressalta que:

Atualmente há uma vasta abundância de redes sociais, aplicativos de entretenimento e meios de comunicação virtual, todos permitindo uma interação prática e simples. E toda essa facilidade, atrai cada vez mais usuários, que se integram a essas redes sociais sem se preocupar com o conteúdo das informações que estão transmitindo.

Sabe-se que o ambiente virtual não tem dono nem governo, deste modo, com o constante ingresso de novos usuários, e por se tratar de ambiente de massiva interação social, acabam por surgir inúmeros conflitos e divergências. Além disso, a internet e as redes sociais eletrônicas mostraram-se ser um eficaz instrumento para os criminosos, colocando em “xeque” a credibilidade da rede. Nesse sentido:

A informatização crescente das várias atividades desenvolvidas individual ou coletivamente na sociedade veio colocar instrumentos nas mãos dos criminosos, cujo alcance ainda não foi corretamente avaliado, pois surgem a cada dia novas modalidades de lesões aos mais variados bens e interesses que incumbe ao Estado tutelar, propiciando a formação de uma criminalidade específica da informática, cuja tendência é aumentar quantitativamente e, qualitativamente, aperfeiçoar os seus métodos de execução (FERREIRA, 2000, p. 208).

Quanto à ampliação ao acesso a internet, entende-se que “caos, puro e literal, permitiu que milhares de redes de computadores do mundo inteiro se interligassem dando origem a Web que conhecemos hoje” (GONÇALVES, 2001, p. 229). Acontece que, apesar da internet ter surgido de forma livre e ter se desenvolvido assim, não significa que ela pode ou deva existir sem regramentos, muito pelo contrário, ela pode, deve e tem de ser regulada.

2.2 O reconhecimento da internet pelo mundo jurídico e os crimes informáticos

A informática tem impactado a sociedade de diversas maneiras, não seria diferente no campo jurídico, onde se encontram tópicos de extrema relevância envolvendo o Direito e a Informática. A internet, além de ser um importante meio de comunicação, não trouxe apenas benefícios, e, por meio dela também surgiram as práticas criminosas, incitando a adequação do Direito Penal aos novos ilícitos advindos das relações virtuais.

O cybercrime é toda ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão, isto é, de acordo com Ferreira (2000, p. 211) “consiste na utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele a ordem econômica, à liberdade individual, à honra, ao patrimônio público ou privado, etc”.

Os crimes informáticos são um grande desafio para ciência jurídica. Principalmente em face das barreiras pessoais do ser humano com as inovações tecnológicas, bem como pela velocidade com que estas acontecem. Nesse diapasão:

A reprimenda à criminalidade praticada com o emprego dos meios eletrônicos, notadamente os que avançam na rede mundial de computadores, terá de ser acionada por todos os povos civilizados e essa perspectiva deriva, com certeza, do próprio fenômeno da globalização que, em ritmo especial, pauta pelo célere avanço tecnológico alcançado na última década (DAOUN; BLUM, 2000, p. 118).

Acredita-se que a impunidade que campeia o campo virtual se deve à falta de regulamentação específica no Direito Penal, somado a característica da internet por se tratar um ambiente que facilita o anonimato. Isso acaba facilitando e estimulando a atuação de indivíduos desprovidos de maiores escrúpulos.

Apesar dos fatos ocorridos através da internet ainda não estarem regulados pela legislação atual, quando não houver contradições, a lei deverá ser aplicada a outros fatos que não os inicialmente previsto no texto legal. Nesse sentido, Maxiliano (2011, p. 128) afirma que o direito não pode isolar-se do ambiente em que vigora, nem deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há que corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que envolve a coletividade, consciente ou inconscientemente, a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes e imprevistas.

Daoun e Blum (2000, p. 119) asseveram que:

[...] a sociedade virtual, apesar de seu envolvente estágio de evolução, embora pretenda não se conformar às normas reguladoras da conduta humana, não pode ser ignorada; em outras palavras, o mundo real não pode esperar que a sociedade virtual (os que dela participam) evolua até o estágio em que seja entendida como algo necessário. E a razão é simples: muitas atividades desenvolvidas no mundo virtual dão margem a uma série de violações dos princípios e normas jurídicas comuns, principalmente as que regem o Direito Penal e o Direito Processual Penal.

Assim, no julgamento do Habeas Corpus n. 76.689/PB, o Ministro Sepúlveda Pertence, foi claro ao entender que a internet é campo de aplicação do nosso ordenamento jurídico.

"Crime de Computador": publicação de cena de sexo infanto-juvenil (E.C.A., art. 241), mediante inserção em rede BBS/Internet de computadores, atribuída a menores: tipicidade: prova pericial necessária à demonstração da autoria: HC deferido em parte.

1. O tipo cogitado - na modalidade de "publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente" - ao contrário do que sucede por exemplo aos da Lei de Imprensa, no tocante ao processo da publicação incriminada é uma norma aberta: basta-lhe à realização do núcleo da ação punível a idoneidade técnica do veículo utilizado à difusão da imagem para número indeterminado de pessoas, que parece indiscutível na inserção de fotos obscenas em rede BBS/**Internet de computador**.

2. **Não se trata no caso, pois, de colmatar lacuna da lei incriminadora** por analogia: uma vez que se compreenda na decisão típica da conduta criminada, **o meio técnico empregado para realizá-la pode até ser de invenção posterior à edição da lei penal: a invenção da pólvora não reclamou redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrem mediante arma de fogo.**

3. Se a solução da controvérsia de fato sobre a autoria da inserção incriminada pende de informações técnicas de telemática que ainda pairam acima do conhecimento do homem comum, impõe-se a realização de prova pericial.

(STF - HC: 76689 PB , Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 22/09/1998, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 06-11-1998 PP-00003 EMENT VOL-01930-01 PP-00070) (*grifo nosso*)

Evidente que o cidadão do mundo virtual é, antes de tudo, um cidadão do mundo real e da mesma forma deve ser encarado o agente a criminoso. Portanto, desde que haja a perfeita subsunção do fato concreto resultante da conduta humana ao Direito Material previamente existente, há de serem aplicadas, quando cabíveis, as normas existentes. O que dificulta esta aplicação e a impossibilidade de bem definir o “onde” e o “quando” ocorre a conduta criminosa, a ausência de fronteira na internet proporciona a impunidade.

Importante ressaltar que os crimes informáticos ora representam apenas novas formas de executarem-se as figuras delituosas tradicionais já tipificadas na legislação penal, ora apresentam aspectos específicos, poucos conhecidos, que não se adaptam às incriminações convencionais e nem os seus autores aos modelos criminológicos comuns (FERREIRA, 2000, p. 2012).

À exemplo de crimes particulares à internet, isto é, problemas e grandes prejuízos podem e têm sido causados por ações diretamente contra o funcionamento da própria máquina, pode-se citar a disseminação proposital dos chamados “vírus de computador”. São softwares malignos que se instalam nos computadores causando danos em programas e fichários dos usuários.

Ainda, a internet pode ser instrumento para concretização de crimes já tipificados em nosso ordenamento jurídico, por exemplo, “a fraude, que pode ser praticada com diferentes formas de manipulação de dados e programas ou com a utilização abusiva das novas tecnologias” (FERREIRA, 2000, p. 212).

Considerando a internet um veloz instrumento de comunicação, que permite a interação social entre pessoas em qualquer lugar do mundo, considerando ainda que as redes sociais e os fóruns são pontos de encontro das mais variadas personalidades. Assim, poderia estes meios de comunicação ser instrumento eficaz para praticas de crimes que atingem ao maior bem juridicamente tutelado – a vida?

3 A INSTIGAÇÃO, INDUZIMENTO E AUXÍLIO AO SUICÍDIO EM AMBIENTES VIRTUAIS

Como já fora afirmado, o suicídio não é apenado no Brasil, pois em nosso Código Penal não está tipificada o ato de matar-se. Todavia, a instigação, o induzimento ou o auxílio ao suicídio são condutas tipificadas na legislação penal pátria, sendo a vida considerada bem indisponível, toda e qualquer conduta que vise à destruição da vida alheia é considerada crime.

A internet e suas características proporcionam um ambiente ideal para ações delituosas. A expansão das redes sociais, fóruns e comunidades virtuais disponibilizam uma plataforma ideal para àqueles que subsidiam o suicídio – induzimento, instigação ou auxílio –, vindo a ter participação ativa na conduta típica do art. 122 do Código Penal.

Conforme dados obtidos pela Internet World Stats (2009), um site dedicado a estatísticas envolvendo a internet, a América do Sul corresponde a 7,9% de todos os usuários, sendo que o Brasil se destaca em primeiro lugar, com quase 50% do número total de usuários. Já segundo uma pesquisa realizada na ferramenta Google Trends sobre a frequência de procura da palavra “suicide” nesta ferramenta de busca, verificou-se que, desde 2004, o termo recebeu “picos de busca”, ocorrendo o mesmo fato no início do ano de 2005 e no final de 2007, e tendo um novo salto em 2008, coincidente com a crise econômica mundial (GOMES et al. 2014, 66).

O crime ocorre mais frequência, em ambientes virtuais, nas duas primeiras modalidades, isto é, o induzimento ou instigação. Pode acontecer de forma direta em conversas de fóruns de pesquisa ou redes sociais, ou por meio de sites específicos que tem por objetivo fornecer instruções detalhadas de como cometer suicídio.

O induzimento ao suicídio, ou seja, o ato de criar a ideia suicida, e não obstante, a instigação ao suicídio, que ocorre quando há o encorajamento ao suicida em cumprir o seu propósito fatal, podem ser realizadas facilmente através das redes sociais. Silva (2010, p. 187), aponta que, atualmente, o *cyberbullying* é uma das maiores motivos que ensejam o

suicídio. Exemplifica com o caso do estudante de educação física Thiago Arruda, que suicidou-se em 2006 após ser difamado em uma rede social:

Em 2006, na cidade de Ponta Grossa, no Paraná, o estudante de educação física Thiago Arruda, 19 anos, foi alvo de ataques, calúnias e injúrias na web. Thiago foi difamado por uma comunidade no Orkut, cujo único propósito é fazer fofocas e intrigas sobre os moradores da cidade. O rapaz foi chamado de “homossexual e pedófilo”, e **recebeu mensagens que diziam que “pessoas como ele deveriam morrer e que não poderiam conviver com a humanidade”**. Os boatos atravessaram as “paredes virtuais”, e Thiago acabou por ser agredido e hostilizado pelas ruas da cidade. Em março de 2008, Thiago, não suportando mais as humilhações, deixou recados na internet dizendo que se mataria caso as acusações continuassem. Como resposta dos membros da própria comunidade, ele **recebeu incentivos e orientações sobre a melhor forma de cometer suicídio**. No dia seguinte, Thiago foi encontrado morto, dentro do carro na garagem de sua casa. Ele colocou uma mangueira no cano de escapamento, entrou no veículo, fechou os vidros, ligou o motor e morreu asfixiado ao inalar monóxido de carbono. Alguns membros da comunidade foram identificados, mas ninguém foi preso. A comunidade está no ar até hoje, e continua a difamar e a hostilizar os moradores da região. (*grifo nosso*)

Tem-se de destacar que casos como o de Thiago são muito comuns após o surgimento da internet, já que as informações trafegam na rede em grande velocidade, e o sentimento humilhação toma proporções ilimitadas. Assim, em situação semelhante, ocorre com aquelas pessoas que tem sua intimidade divulgada nas redes sociais, como fotos e vídeos íntimos.

Isto aconteceu com a estudante Giana Laura Fabi, de 16 anos, que se matou no fim do ano de 2013. A adolescente de Veranópolis se enforcou em casa com um cordão de seda. Acredita-se que o suicídio teria sido motivado pelo vazamento de uma foto sua mostrando os seios. Após uma onda de bullying, a adolescente publicou em seu Twitter, no mesmo dia em que se matou a sua última mensagem. *"Hoje de tarde eu dou um jeito nisso. Não vou ser mais estorvo para ninguém"* (BOCCHINI, 2013).

Um pouco diferente é história de Vinicius, ou Yoñlu, como era conhecido na internet. A revista *Época* trouxe a reportagem, assinada por Eliane Brum e Solange Azevedo (2008), sobre como Vinicius, com 16 anos, decidiu suicidar-se, e de como encontrou na web todo apoio, e instruções de como realizar o procedimento de acabar com sua própria vida. Tudo ficou gravado em seu computador, segue fragmentos da reportagem:

Às 14h28, ele postou num grupo de discussão, sempre em inglês: “Estou fazendo esse método CO (suicídio por inalação de monóxido de carbono) neste momento e tenho duas grelhas queimando no banheiro. Aqui está a foto. Alguém pode me dizer se há carvão suficiente e quando eu posso entrar

no banheiro e me deitar? Por favor, por favor, me ajudem! Eu não tenho muito tempo”.

[...]

Às 14h42, alguém diz: “Como você está se virando? **Espero que você consiga o que quer.** Talvez você volte daqui a pouco tossindo”. Dois minutos depois, Yoñlu escreve: “Ah, meu Deus. Eu não consigo suportar o calor, está tremendamente quente naquele banheiro. O que eu devo vestir para se tornar mais suportável? Eu tomei uma ducha antes, mas não adiantou nada. O que eu posso fazer? E o que eu devo fazer para desmaiar, por Deus?”.

[...]

Um bombeiro aposentado de Chicago, segundo o inquérito policial, orientou Yoñlu a retirar as roupas, encharcar algum pano e se enrolar nele para suportar o calor até o momento de desmaiar. O último post de Yoñlu, de Gay Harbour, como ele chamava causticamente Porto Alegre, foi às 15h02. Muito tempo depois, alguém escreveu: “Acho que funcionou, já que ele não entrou mais em contato”

(grifo nosso)

Com uma rápida pesquisa em qualquer site de busca é muito comum encontrar diversos sites e fóruns com pessoas procurando ajudar para cometer o suicídio, e outras procurando ajudá-las, disponibilizando métodos indolores para que alcancem o fim desejado. Brum e Azevedo (2008), em sua reportagem para Revista Época, destacam que:

No Suicídio.com só existe a exposição de um corpo, o da vítima. Aqueles que disseram “mate-se” são vozes sem materialidade, desmancham-se no ar. Nos outros crimes iniciados pela internet, em algum momento, para consumir o abuso sexual, o assassinato, o criminoso precisa aparecer. É necessário um encontro real para existir o crime. No incitamento ao suicídio, não. A única maneira de impedir a continuidade dessa rede de morte é dar corpo às vozes, nome e sobrenome, dar existência concreta aos fantasmas mórbidos da rede.

A velocidade da transferência de dados que trafegam na internet facilitam amplamente que os delitos sejam cometidos à distância, usando-se de um computador num determinado país e produzindo efeitos em outros, internacionalizando a questão. Ferreira (2000, p. 213) afirma que se torna assim, “[...] indispensável a cooperação internacional nesse campo para o estabelecimento de repressão e prevenção eficientes, dotando-se o Direito Penal de elementos apropriados para o cumprimento de sua missão, para o que muito pode contribuir a análise do Direito comparado”.

Caso identificadas as pessoas que sugeriram que Thiago deveria morrer, e posteriormente aqueles que incentivaram a ideia suicida, dando-lhe, ainda, orientações sobre a melhor forma de morrer, não deveriam ser indiciadas pelo crime de induzimento e instigação ao suicídio? Aquele que capturou a foto íntima de Giana, os demais que a replicaram e a expuseram para toda a Web, não causaram o seu suicídio? E no caso de Vinicius, àqueles que

lhe dispuseram tutorias de como suicidar-se, estes não incorreriam no crime de auxílio ao suicídio?

Acredita-se que em casos como estes, onde a internet é utilizada apenas como instrumento para concretização, a conduta do agente facilmente amolda-se a conduta tipificada no art. 122 do Código Penal. Assim, deve o Estado detentor do *jus puniendi* promover a apuração e a responsabilização dos agentes de forma eficaz, sob pena de tornar o crime previsto no artigo 122 do Código Penal uma letra morta ante sua desconsideração face aos casos concretos que somente tem elevado sua ocorrência nos últimos anos.

Há a necessidade de uma preparação apropriada dos órgãos da justiça penal e das forças policiais para essa tarefa, que deve contar com profissionais competentes e policiais preparados para a apuração da autoria e da execução desses novos meios de realização de delitos (ROQUE, 2000, p. 312).

Por fim, ressalta-se que além dos órgãos de segurança contar com profissionais treinados e especializados nesse tipo de investigação, deve também possuir equipamentos modernos, de alta tecnologia, aptos para enfrentar a engenhosidade dos infratores que apresentam um tipo criminológico diferente do infrator comum (FERREIRA, 2000, p. 234).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É comum ouvir que, desde o nascimento, todos estão condenados a uma mesma sentença – a morte. Esta é a única certeza que se tem. Seguindo este raciocínio, qualquer indivíduo tem o direito de dispor do corpo e da própria vida? Cada sujeito tem o direito de escolher o momento de morrer? Poderia, então, este indivíduo receber auxílio de terceiros, ou até mesmo do Estado para concretizar sua vontade? São questões complexas e demandam estudo aprofundado.

O Código Penal Brasileiro seguindo sua sistemática da indisponibilidade da vida poderia punir a tentativa de suicídio, visto que não é lícito retirar não apenas a vida do outro, mas também a sua própria. No entanto, por política criminal deixa de criminalizar aludida conduta em virtude de que deve sempre ser alcançada a finalidade da pena, de forma a não torná-la ineficaz ou desproporcional. Conforme visto, será que encarcerar aquele que atenta contra a própria vida seria eficaz? Obviamente que não, trata-se de evidente hipótese de piedade criminal.

Apesar do Código Penal não incriminar a ação de dispor da própria vida, toda e qualquer conduta que vise à destruição da vida alheia é considerada crime. O art. 122 do

Código Penal deixa claro que não se punido o suicida, mas tão somente aquele que induziu, instigou ou auxiliou materialmente para tal fim.

Com a difusão da internet e das redes sociais, observou-se que se adicionou ao referido crime um novo instrumento para sua concretização. As características da rede mundial de computadores proporcionam um ambiente ideal para ações delituosas. E a expansão das redes sociais, fóruns e comunidades virtuais disponibilizam uma plataforma ideal para àqueles que subsidiam o suicídio.

Em suma, como se pode perceber, ao entender a internet apenas como um meio para concretização do crime, a conduta do infrator facilmente amolda-se a conduta tipificada no art. 122 do Código Penal. Deste modo, demandam-se apenas providências por parte do Estado quanto à apuração do referido crime, assim como a sua repressão de forma eficaz.

O Estado não pode abandonar ou relegar ao desprezo a proteção da pessoa sob todos os aspectos e condições, servindo o Direito Penal como o instrumento para tutelar àqueles que por diversos motivos desistiram de lutar por dias melhores e mais felizes cujo desânimo os fazem perder a percepção e o raciocínio necessários sobre as consequências daquele ato e que encontram no outro, não o amparo mas o incentivo, a sugestão e a coragem que precisam para dar cabo ao bem jurídico mais precioso que existe.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRUM, E.; AZEVEDO, S. Suicídio.com: sites na internet incentivam adolescentes como o gaúcho Yoñlu a se matar e ajudam a escolher o método. **Época**, n. 508, 42008.

BOCCHINI, L. Quem é culpado pelo suicídio da garota de Veranópolis? **Carta Capital**, 2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html>> Acesso em: 07 dez. 2014.

BORJA JIMÉNEZ, E. **Curso de política criminal**. 2. ed. Valencia: Tirant to Blanch, 2003.

BUSATO, P.C. **Direito Penal: parte especial 1**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DAOUN, A. J.; BLUM, R. O. **Cybercrimes**. In: LUCCA, N.; SIMÃO FILHO, A. (coord.). **Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Edipro, 2000.

DAPIEVE, A. H. M. **Suicídio por contágio: a maneira pela qual a imprensa trata a morte voluntária**. Dissertação de mestrado. 2006. 171 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação

Social) - Departamento de Comunicação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2006.

DINIZ, M. H. **O estado atual do Biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DURKHEIM, E. **O Suicídio**: Estudo de sociologia. Tradução Monica Stabel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERREIRA, I. S. **A criminalidade informática**. In: LUCCA, N.; SIMÃO FILHO, A. (coord.). **Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Edipro, 2000.

GONÇALVES, S. R. M. **O comércio eletrônico e suas implicações jurídicas**. In: BLUM, R. O. (coord.). **Direito Eletrônico: a internet e os tribunais**. Bauru: Edipro, 2001.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010.

GOMES, J. O.; BAPTISTA, M. N.; CARNEIRO, A. M.; CARDOSO, H. F. Suicídio e Internet: análise de resultados em ferramentas de busca. **Psicologia & Sociedade**, n. 26, p. 63-73, 2014.

HOTTOIS, G.; MISSA, J. **Nova enciclopedia de bioética**. Tradución Luis G. Soto e Tereixa Roca. Santiago de Compostela: Universidade, Servizo e Publicacións e Intercambio Científico, 2005.

HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, D. E. **Direito Penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 1979.

LABRUNIE, J. Conflitos entre nomes de domínio e outros sinais distintivos. In: LUCCA, N.; SIMÃO FILHO, A. (coord.). **Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Edipro, 2000.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica na aplicação do direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NORONHA, E. M. **Direito Penal**: dos crimes contra a pessoa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUCCI, G. S. **Código Penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, D. B. Internet: implicações no direito civil e o marco civil. In: SILVA, R. G. C.; MANNA, R. F.; MALINOWSKI, M.O.S. **Jurisdição, Estado e Cidadania**: temas contemporâneos e suas reflexões. Birigui: Boreal, 2014.

PORTA, M. L. **A importância da internet na justiça**. In: BLUM, R. O. (coord.). **Direito Eletrônico: a internet e os tribunais**. Bauru: Edipro, 2001.

ROQUE, S. M. **Crimes de informática e investigação policial**. In: PENTEADO, J. C. (coord.) **Justiça Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, A. B. B **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Fontanar, 2010.

STENGEL, E. **Suicídio e Tentativa de Suicídio**. Lisboa: Dom Quixote, 1980.

VIVES ANTÓN, T.; ORTS BERENGUER, E.; CARBONELL MATEU, J.C; GONZÁLEZ CUSSAC, J. L; MARTINEZ - BUJÁN PÉREZ, C. **Derecho penal. Parte especial**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

VOLPI NETO, A. **Comércio Eletrônico**: direito e segurança. Curitiba: Juruá, 2011.

WERLANG, B. S. G. **Proposta de uma entrevista semi-estruturada para autópsia psicológica em casos de suicídio**. Campinas, s.n., 2000. Tese (Doutorado) Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Ciências Médicas. 347p.